SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084263 - SP (2026/0114224-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EWERTON DA SILVA SELOTTO
ADVOGADO	:	SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de utilização do *writ* como sucedâneo recursal.

2. Pretensão de reconhecimento de nulidade da intimação da sentença condenatória proferida no Juizado Especial Criminal, em razão de ausência de intimação pessoal do réu solto, tendo havido intimação exclusivamente do defensor constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.

3. A decisão recorrida não conheceu do *habeas corpus* e, em análise de eventual concessão de ofício, manteve a validade da intimação realizada ao advogado, nos termos do art. 392, II, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no rito da Lei nº 9.099/95, é indispensável a intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória para início da fluência do prazo recursal; e (ii) saber se é suficiente a intimação do defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, afastando-se a alegada nulidade.

Documento eletrônico VDA61127936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f52a6df-db0a-410d-a3ba-c3f716a08697

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal; o agravo regimental deve agregar novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado, o que não ocorreu.

6. Tratando-se de réu solto, a intimação da sentença condenatória realizada exclusivamente ao defensor constituído é suficiente para a ciência do *decisum* e para o início do prazo recursal, inexistindo nulidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 392, II; Lei nº 9.099/95, art. 82, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.420/RJ, Quinta Turma, julgado em 27.05.2026, DJEN 01.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f52a6df-db0a-410d-a3ba-c3f716a08697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084263 - SP (2026/0114224-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EWERTON DA SILVA SELOTTO
ADVOGADO	:	SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de utilização do *writ* como sucedâneo recursal.

2. Pretensão de reconhecimento de nulidade da intimação da sentença condenatória proferida no Juizado Especial Criminal, em razão de ausência de intimação pessoal do réu solto, tendo havido intimação exclusivamente do defensor constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.

3. A decisão recorrida não conheceu do *habeas corpus* e, em análise de eventual concessão de ofício, manteve a validade da intimação realizada ao advogado, nos termos do art. 392, II, do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no rito da Lei nº 9.099/95, é indispensável a intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória para início da fluência do prazo recursal; e (ii) saber se é suficiente a intimação do defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, afastando-se a alegada nulidade.

Documento eletrônico VDA60456534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: c2a2ca2a-9862-47bd-a468-466ae424bdd4

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal; o agravo regimental deve agregar novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado, o que não ocorreu.

6. Tratando-se de réu solto, a intimação da sentença condenatória realizada exclusivamente ao defensor constituído é suficiente para a ciência do *decisum* e para o início do prazo recursal, inexistindo nulidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 392, II; Lei nº 9.099/95, art. 82, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 219.420/RJ, Quinta Turma, julgado em 27.05.2026, DJEN 01.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EWERTON DA SILVA SELOTTO contra decisão da minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

No agravo, aduz o recorrente que a intimação pessoal seria necessária, uma vez que se aplicam as regras dos juizados especiais criminais, razão pela qual a utilização do Código de Processo Penal deveria ser afastada.

Assim, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Isso porque o regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60456534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: c2a2ca2a-9862-47bd-a468-466ae424bdd4

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no *writ*, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida. Ao contrário, os argumentos externados merecem ser ratificados.

Resta claro que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal, razão pela qual seu não conhecimento é pacífico nesta Corte Superior. Contudo, diante da necessidade de verificar hipótese de cabimento de concessão da ordem de ofício, passo a analisar os pedidos.

Quando do pleito de nulidade, observa-se que busca o recorrente que esta seja declarada diante da ausência de intimação pessoal da sentença condenatória. A decisão de fls. 329-334 atestou que o advogado teria sido intimado o que, nos termos do art. 392, II, CPP, valida o ato.

A argumentação de que o sistema dos juizados especiais imporia uma sistemática diversa não se sustenta, uma vez que a jurisprudência indica a suficiencia de intimação do advogado em caso de réu solto até nestes casos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. ART. 392, II, DO CPP. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA À LEI Nº 9.099/95. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da tempestividade de recurso de apelação interposto contra sentença condenatória proferida no âmbito de Juizado Especial Criminal, sob o argumento de nulidade da intimação realizada apenas em nome do defensor constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, sem intimação pessoal do réu que respondeu ao processo em liberdade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se, no rito da Lei nº 9.099/95, é indispensável a intimação pessoal do réu solto acerca da sentença condenatória para início da fluência do prazo recursal, ou se é suficiente a intimação do defensor constituído, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que, tratando-se de réu solto, a intimação da sentença condenatória realizada exclusivamente ao defensor constituído é suficiente para a ciência do decisum e para o início do prazo recursal, inexistindo nulidade.

Documento eletrônico VDA60456534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: c2a2ca2a-9862-47bd-a468-466ae424bdd4

> 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao microssistema dos Juizados Especiais Criminais é admitida quando não houver incompatibilidade com a Lei nº 9.099/95, sendo legítima a incidência do art. 392, II, do CPP na hipótese.
>
> 5. A interpretação do art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95 não afasta a orientação de que a intimação do defensor, no caso de réu solto, atende às garantias do contraditório e da ampla defesa, não se configurando prejuízo concreto apto a justificar a reabertura do prazo recursal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Agravo regimental desprovido [...] (AgRg no RHC n. 219.420/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Válido, desta forma, o procedimento adotado.

Resta afastado o reconhecimento de flagrante ilegalidade.

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:16
Código de Controle do Documento: c2a2ca2a-9862-47bd-a468-466ae424bdd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.263 / SP

Número Registro: 2026/0114224-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00422992120258260000 15111937020238260344 422992120258260000 30689162023

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO ARGILIO LORENCETTI
ADVOGADO	: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EWERTON DA SILVA SELOTTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EWERTON DA SILVA SELOTTO
ADVOGADO	: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 5daa2198-1fbf-40f0-831a-332cb3e54f1b

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 5daa2198-1fbf-40f0-831a-332cb3e54f1b